



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF



Fe. 001

PROJETO DE LEI N.º 038, DE 01 DE JUNHO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL
DE VICTOR GRAEFF - RS
Protocolo n.º 166/21

11 JUN. 2021

09 h 07 min.

Recebido

“Dispõe sobre medidas de combate, controle e prevenção à proliferação do Mosquito *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*, transmissores da Dengue, Zika vírus, Febre Chikungunya e da Febre Amarela e dá outras providências.”

Art. 1.º - Fica instituído, no Município de Victor Graeff, normas, competências e obrigações visando o controle e prevenção da dengue, da febre chikungunya, zika vírus e da febre amarela e outras moléstias, definindo as infrações e penalidades a serem aplicadas no descumprimento das obrigações.

Art. 2.º - Todos os imóveis rurais ou urbanos situados no Município de Victor Graeff, edificadas ou não, sujeitam-se, a partir da publicação desta Lei, seus proprietários, possuidores, locatários ou responsáveis na obrigação solidária de prevenção e adoção de medidas que evitem a presença e a proliferação dos transmissores de moléstia ao ser humano.

Art. 3.º - É obrigatória, no âmbito do Município de Victor Graeff, a realização de medidas preventivas contra a proliferação dos mosquitos *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*, transmissores da dengue, da febre chikungunya, zika vírus e da febre amarela, em residências, estabelecimentos comerciais, indústrias e de prestação de serviços, terrenos baldios e chácaras, sendo imóveis próprios ou alugados, e nos condomínios fechados, aplicados inclusive às edificações verticais ou horizontais.

Art. 4.º - Os proprietários, inquilinos ou responsáveis por imóveis ficam obrigados a:

I - Manter a limpeza adequada de imóveis, especialmente de quintais, evitando acúmulo de pneus, latas, plásticos, lonas e quaisquer outros objetos ou recipientes que possam acumular água;

II - Conservar adequadamente, vedar e manter sempre cobertas as caixas d'água, cisternas e depósitos fixos para coleta e armazenamento de água;

III - Conservar limpas e desobstruídas calhas, condutores e lajes;

IV - Criar alternativas permanentes para eliminar a possibilidade de acúmulo de água em ornamentos, construções, plantas, ralos e outros objetos e estruturas;

V - Manter a água das piscinas tratadas de acordo com as exigências legais, de forma a evitar proliferação de insetos;

VI - Evitar água acumulada em plantas e depósitos naturais, como troncos de árvores, bromélias e folhas;

VII - Colocar areia em pratos de plantas ou similares;

VIII - Permitir e facilitar a entrada dos Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde nos imóveis e terrenos baldios para fins de inspeções em prol da Saúde Pública.

Parágrafo único. É expressamente proibido jogar lixo e entulhos de qualquer espécie, tais como latas, garrafas plásticas, copos, nas vias, praças, logradouros e terrenos baldios do Município.



Art. 5.º - Os proprietários de imóveis não edificados, ficam obrigados a mantê-los limpos e livres de objetos, plantas ou locais que possam servir de criadouros do mosquito *Aedes aegypti* e outros vetores, e realizar a prevenção adequada contra novos focos.

Art. 6.º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanche e ferros-velhos e estabelecimentos similares, obrigados a adotar medidas que visem a eliminar os criadouros dos vetores citados nesta lei.

§ 1.º - O desrespeito ao previsto neste artigo ensejará em:

- 1.º - Orientação;
- 2.º - Advertência (notificação);
- 3.º - Multa;

§ 2.º - Os estabelecimentos que exerçam as atividades de reciclagem ficam sujeitos ao licenciamento ambiental como pré-requisito para liberação da licença sanitária.

Art. 7.º - Ficam os proprietários de imóveis urbanos ou rurais incumbidos de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os materiais inservíveis, tais como: entulhos, pneus e outros recipientes que forem depositados irregularmente em terrenos de sua propriedade, sejam baldios, margens de córregos e represas, glebas ou qualquer área do Município, habitadas ou não, sem prejuízo da aplicação aos responsáveis das penalidades previstas em lei.

Art. 8.º - Os responsáveis por cemitérios particulares, públicos ou comunitários, os familiares ou encarregados pelos jazigos e túmulos nos cemitérios públicos ou privados, estão obrigados a:

- I** - Não colocar flores em vasos com água, priorizando-se vasos plantados com terra ou areia;
- II** - Retirar a embalagem plástica que envolve os arranjos;
- III** - Não deixar garrafas plásticas, copos descartáveis ou outras embalagens que possam acumular água;
- IV** - Preencher os vasos com areia grossa ou pó de brita e manter furos para escoamento da água;

Art. 9.º - Os responsáveis por obras de construção civil em andamento ou paralisadas temporariamente, os responsáveis pelos imóveis para venda, locação e ou por terrenos, estão obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte, de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

Art. 10.º - Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampados, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Parágrafo Único – Nas entradas e saídas de água das caixas d'água deverá ser usado tela milimétrica para evitar a entrada dos mosquitos "*Aedes aegypti*" e "*Aedes Albopictus*";



Art. 11.º - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social manterá serviço permanente de esclarecimento à população sobre formas de combate e prevenção aos mosquitos "*Aedes aegypti*" e "*Aedes Albopictus*", transmissores da dengue e outras moléstias, além da conscientização da população e mutirão comunitário através do dia "D" de combate ao mosquito "*Aedes aegypti*" e "*Aedes Albopictus*" entre outras atividades desenvolvidas pela divisão.

Art. 12.º - Aos Agentes de Combate às Endemias compete:

I - Realizar inspeções rotineiras em todo o Município para a eliminação da fase larvária do vetor, bem como o levantamento do índice de infestação do mesmo nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

II - Eliminação mecânica de focos do mosquito *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*, possuindo autonomia para tomar medidas necessárias cabíveis para a extinção dos focos, incluindo furar, quebrar, virar recipientes acumuladores de água, ou qualquer outra forma oportuna de eliminação de focos, sem prejuízo à Administração Pública;

III - Promover atividades de mobilização social, com envolvimento de escolas, associações civis em geral, igrejas, clubes sociais e de serviços, entre outros, e imprensa em geral sobre a prevenção da dengue, da febre chikungunya, zika vírus e da febre amarela, além de divulgação por meio de cartazes, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados na prevenção das referidas doenças;

IV - Fiscalizar o cumprimento da presente Lei, sendo as infrações apuradas através de processo administrativo;

Art. 13.º - Os agentes de saúde e as autoridades sanitárias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, estão autorizados a adentrarem as áreas externas/internas de imóveis desocupados ou abandonados para fim de verificar a situação epidemiológica do local.

Art. 14.º - Fica autorizado o Poder Executivo, através de sua autoridade sanitária e agentes responsáveis pelo trabalho de controle ao mosquito *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus* e afins, visando a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticidas ou qualquer outra atividade específica de combate à Dengue e as demais moléstias e ingressar nos imóveis localizados no Município.

§ 1.º - Ocorrendo obstrução ou impedimento do ingresso no imóvel ou empresa, da autoridade sanitária para dar cumprimento das medidas mencionadas neste artigo, o infrator será processado administrativamente, com a posterior aplicação das penalidades previstas na presente lei, além de sofrer medida judicial visando à desobstrução do imóvel para cumprimento da diligência de combate à dengue, bem como o caso será encaminhado ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

§ 2.º - Verificando-se a impossibilidade de acesso ao local, proceder-se-á a notificação por hora certa para nova visita, podendo valer-se o Executivo da publicação no órgão oficial de imprensa do Município. O responsável deverá se fazer presente naquele horário pré-determinado, sob pena de sofrer as medidas mencionadas no parágrafo primeiro deste artigo.



§ 3.º - Os agentes de saúde e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos, do gênero *Aedes*, poderão solicitar apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações que se façam necessárias.

Art. 15.º - A constatação de criadouros e de focos de mosquitos nos imóveis constitui infração sanitária, punível conforme as penalidades estabelecidas nesta lei, sem prejuízo da prevista na legislação federal e estadual.

Art. 16.º - Serão realizadas visitas pelos Agentes de Endemias e Agentes Comunitários de Saúde para fins de averiguação de focos de possíveis criadouros dos mosquitos. Constatado o foco, será feita orientação oral e por escrito, e protocolado documento com prazo de 48 horas para regularização da situação notificada.

Parágrafo único - O prazo descrito no caput será reduzido para 24 Horas nas situações que a Secretaria da Saúde e Assistência Social tenha alertado sobre o alto índice de proliferação do Mosquito *Aedes Aegypti* ou que o mesmo tenha declarado Situação de Calamidade Pública.

Art. 17.º - Decorrido o prazo da notificação instituído pelo artigo anterior, os agentes retornarão ao local para verificar a extinção dos focos de criadouros. Caso não sejam cumpridas as ações determinadas, haverá a comunicação à autoridade sanitária para a lavratura da multa aplicável ao descumprimento das normas sanitárias.

Art. 18.º - A desobediência e ou não observância das disposições da presente lei, implicará, sucessivamente, na imposição de multa, conforme valores prescritos na tabela a seguir:

- I - R\$ 300,00 (trezentos reais) para residências;
- II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para terrenos baldios e ou desocupados;
- III - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para estabelecimentos comerciais e industriais.

§ 1.º - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento, contados na notificação, não ocorrendo o pagamento no prazo legal e não apresentado defesa, a penalidade será encaminhada para inscrição na dívida ativa do Município.

§ 2.º - Persistindo a irregularidade ou em caso de reincidência será aplicada nova multa em dobro dos valores previstos acima e, quando necessário apreendido o material.

§ 3.º - Em se tratando de estabelecimento comerciais, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interdita a atividade.

§ 4.º - Independentemente da aplicação das penalidades aqui previstas, em caso de reincidência, deverá ser comunicado o Ministério Público para que sejam tomadas as medidas no âmbito de sua competência.

§ 5.º - O executivo municipal manterá cadastro contendo o nome e qualificação dos infratores reincidentes, os quais ficarão impedidos de receber quaisquer descontos, isenção ou anistia de tributos municipais sob sua responsabilidade pelo período de 03 (três) anos a contar da data da infração.



§ 6.º - A atualização monetária dos valores previstos no Caput artigo será efetuada sempre no dia 1º de janeiro de cada ano, considerando a variação acumulada do INPC-IBGE nos doze meses anteriores.

Art. 19.º - Servirá de base para lavratura de auto de infração mencionados no artigo anterior, além de outras que demonstrem risco de proliferação do mosquito "*Aedes aegypti*" e de outros gêneros, a existência no local dos seguintes materiais em desacordo com as regras prevista nesta lei:

- I - recipientes/caixa d'água/reservatório e bebedouros de animais;
- II - tambor/tanque/barril/piscina de qualquer tipo;
- III - pneu ou similar;
- IV - prato/vaso/xaxim;
- V - vaso com água;
- VI - material reciclável em local descoberto;
- VII - fonte ornamental e espelhos d'água, com água parada sem tratamento, que possibilite o desenvolvimento/crescimento de larvas;
- VIII - laje/calha/ralo/grelha/masseira/churrasqueira;
- IX - lona/plástico/encerado;
- X - lata/frasco/pote/garrafa/garrafão/vidros/vasilhas em geral;

Parágrafo Único – Bromélias, bananeiras, oco de árvores, lixo de qualquer espécie e demais plantas e depósitos naturais que possam acumular água, deverão receber o devido tratamento e atenção a eles destinados para não acumularem água, caso os agentes verifiquem acúmulo de água e um criadouro em potencial do mosquito "*Aedes aegypti*" estarão sujeitos a aplicação do auto de infração e multa;

Art. 20.º - As infrações a presente Lei serão aplicadas pelos Agentes de Saúde Pública do Município, mediante vistoria no local que lavrarão auto de infração.

Art. 21.º - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade responsável que a houver constatado, devendo conter:

- I - Nome do infrator (proprietário, locatário e ou representante legal);
- II - Local, data e hora da lavratura da infração;
- III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de 2 (duas) testemunhas, bem como da autoridade autuante; e,
- VI - Prazo para interposição de defesa e ou pagamento da multa, quando cabível.

Art. 22.º - O infrator será notificado para ciência ou auto de infração:

- I - pessoalmente, quando presente à lavratura do mesmo;
- II - pelo correio, com aviso de recebimento, quando ausente no momento da lavratura; e,
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF



§ 1.º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente no auto de infração.

§ 2.º - O edital referido no item III deste artigo será publicado em única vez em local visível, sendo este o mural de publicações da prefeitura municipal, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 23.º - Aos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação, através de requerimento dirigido ao Secretário(a) Municipal de Saúde e Assistência Social, protocolado na Seção de Protocolo da Prefeitura Municipal.

Art. 24.º - A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 25.º - Haverá reuniões da equipe responsável pela realização de LIRAA - Levantamento de Índice Rápido do Aedes Aegypti a fim de discutir metodologia que ajuda a mapear os locais com altos índices de infestação do mosquito *Aedes aegypti*, e, conseqüentemente, alerta sobre os possíveis pontos de epidemia da dengue.

Parágrafo único - Em situações de urgência serão convocadas reuniões extraordinárias, para discutir ações e tomar providências.

Art. 26.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, no que for pertinente, em especial, no que se refere as penalidades, valores e prazos, através de Decreto.

Art. 27.º - Nos casos omissos aplica-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 28.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Victor Graeff/RS., aos 01 dias de Junho de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL
DE VICTOR GRAEFF - RS
Protocolo nº 466/21

11 JUN, 2021

08 h 07 min.

Recebido


LAIRTON ANDRÉ KOECHE
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF



Fe 007
3

PROJETO DE LEI N.º 038 /2021.
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
REGIME: ORDINÁRIO

Prezada Senhora Presidente,
Prezados Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei, dispõe sobre medidas de combate, controle e prevenção a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, *Aedes Albopictus* e outros, transmissores da Dengue, Zika Vírus, Febre Chikungunya, Febre Amarela e outras moléstias.

Sabe-se que os mosquitos transmissores das doenças: Dengue, Zika Vírus, Febre Chikungunya e Febre Amarela atingem milhares vítimas todos os anos, principalmente após os períodos chuvosos, fato que torna imperativo a elaboração e execução de um plano de ações preventivas, de modo a evitar a disseminação das diferentes espécies dos mosquitos transmissores destas doenças. Nesse sentido, é de extrema relevância promover a conscientização da comunidade local quanto à eliminação de focos de reprodução dos mosquitos, minimizando a infestação e possível doença no município de Victor Graeff, o que se pretende através deste projeto.

Este amplo e minucioso trabalho, que objetivamos regulamentar, resultará benefícios à todos, ocasionando ainda, um impacto direto na saúde da população do nosso município. Cabe destacar que a responsabilidade não é apenas do poder público, tampouco da vigilância epidemiológica do município, mas sim, de toda comunidade, em que cada cidadão deve fazer a sua parte, motivo pelo qual os munícipes precisam ser conscientizados e orientados para manterem suas casas livres de criadouros do *Aedes Aegypti*, *Aedes Albopictus* e outros gêneros.

Diante disso, e considerando a reincidência de criadouros de focos em vários locais, a dificuldade de acesso dos agentes em alguns imóveis e a necessidade de conscientização da nossa população, enviamos o presente Projeto de Lei para que seja levado à apreciação desta Casa Legislativa, na certeza de que após regular tramitação, será a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF/RS, aos 01 dias do mês de Junho de 2021.



LAIRTON ANDRÉ KOECHE
Prefeito Municipal